



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417410 - RN
(2023/0265336-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, no qual o agravante sustentou nulidade do mandado de busca e apreensão e desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O acórdão de origem assentou a existência de investigações criminais em curso, notícias de envolvimento do agravante com delitos diversos, consultas a sistemas indicando a propriedade de múltiplos veículos e imóveis e a ausência de atividade laborativa definida, reputando presentes fundadas razões para a diligência (CPP, art. 240). Quanto à prestação pecuniária, manteve a fixação em 120 salários mínimos com fundamento nos vetores do art. 59 do Código Penal, na extensão do dano, na situação econômico-financeira do agente e na correspondência com a pena substituída (CP, art. 45, § 1º).
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou embargos de declaração. No âmbito do recurso especial, foi aplicada a Súmula n. 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório, entendimento mantido na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se notícias anônimas, aliadas a consultas a sistemas e diligências preliminares, são suficientes para a expedição de mandado de busca e apreensão, à luz do art. 240 do CPP; e (ii) saber se a prestação pecuniária fixada em 120 salários mínimos mostra-se desproporcional em face da pena privativa de liberdade substituída, considerados os parâmetros dos arts. 45, § 1º, e 59 do Código Penal; (iii)

saber se a revisão desses pontos demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido descreveu quadro fático-probatório composto por investigações em curso, notícias de práticas delitivas e diligências que identificaram patrimônio e ausência de atividade laborativa definida, elementos que, em conjunto, consubstanciam fundadas razões para o mandado de busca e apreensão (CPP, art. 240). A pretensão recursal exige afastar essa moldura fática, o que implica reexame de provas vedado em recurso especial.

6. A fixação da prestação pecuniária em 120 salários mínimos foi motivada nos vetores do art. 59 do Código Penal, na extensão do dano decorrente da habitualidade da agiotagem e na situação econômico-financeira do agente, além da necessária correspondência com a pena substituída (CP, art. 45, § 1º). A revisão do quantum pressupõe revolvimento do conjunto fático, igualmente obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Em agravo regimental no âmbito de recurso especial, é inviável a rediscussão do acervo probatório sob o rótulo de reavaliação, quando o que se busca é alterar o panorama fático fixado pelas instâncias ordinárias. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por se apoiar em fundamentos consentâneos com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade do reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.251.937/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417410 - RN
(2023/0265336-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, no qual o agravante sustentou nulidade do mandado de busca e apreensão e desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O acórdão de origem assentou a existência de investigações criminais em curso, notícias de envolvimento do agravante com delitos diversos, consultas a sistemas indicando a propriedade de múltiplos veículos e imóveis e a ausência de atividade laborativa definida, reputando presentes fundadas razões para a diligência (CPP, art. 240). Quanto à prestação pecuniária, manteve a fixação em 120 salários mínimos com fundamento nos vetores do art. 59 do Código Penal, na extensão do dano, na situação econômico-financeira do agente e na correspondência com a pena substituída (CP, art. 45, § 1º).
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou embargos de declaração. No âmbito do recurso especial, foi aplicada a Súmula n. 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório, entendimento mantido na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se notícias anônimas, aliadas a consultas a sistemas e diligências preliminares, são suficientes para a expedição de mandado de busca e apreensão, à luz do art. 240 do CPP; e (ii) saber se a prestação pecuniária fixada em 120 salários mínimos mostra-se desproporcional em face da pena privativa de liberdade substituída, considerados os parâmetros dos arts. 45, § 1º, e 59 do Código Penal; (iii) saber se a revisão desses pontos demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido descreveu quadro fático-probatório composto por investigações em curso, notícias de práticas delitivas e diligências que identificaram patrimônio e ausência de atividade laborativa definida, elementos que, em conjunto, consubstanciam fundadas razões para o mandado de busca e apreensão (CPP, art. 240). A pretensão recursal exige afastar essa moldura fática, o que implica reexame de provas vedado em recurso especial.

6. A fixação da prestação pecuniária em 120 salários mínimos foi motivada nos vetores do art. 59 do Código Penal, na extensão do dano decorrente da habitualidade da agiotagem e na situação econômico-financeira do agente, além da necessária correspondência com a pena substituída (CP, art. 45, § 1º). A revisão do quantum pressupõe revolvimento do conjunto fático, igualmente obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Em agravo regimental no âmbito de recurso especial, é inviável a rediscussão do acervo probatório sob o rótulo de reavaliação, quando o que se busca é alterar o panorama fático fixado pelas instâncias ordinárias. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por se apoiar em fundamentos consentâneos com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade do reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.251.937/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MEDEIROS JÚNIOR contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51 (por três vezes) a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e a 34 (trinta e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 180 (cento e oitenta) horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 120 (cento e vinte) salários-mínimos (fls. 128/134).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 765/782).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 818/829).

Em recurso especial, alegou negativa de vigência dos arts. 563, 564, IV e V, e 566 do Código de Processo Penal e 49 do Código Penal (fls. 852/881).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7, STJ (fls. 901/908).

Em agravo, argumentou que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de reavaliação (fls. 914/932).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 985/989).

Opostos embargos de declaração, em que se alegou prescrição executória (fls. 995/1003).

Acolhi, em parte, os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do embargante quanto à condenação pelos crimes do art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/1951 (fls. 1005/1008).

Em novos embargos de declaração, alegou omissão. Argumentou que, a despeito da declaração de extinção da punibilidade quanto aos crimes do art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/1951, não houve redução proporcional da pena restritiva de direitos (fls. 1014/1017).

Rejeitei os embargos de declaração (fls. 1035/1037).

Em agravo regimental, alegou que não pretende reexame de provas, mas discutir se notícias anônimas e consultas a sistemas diversos são suficientes para a expedição de mandado de busca e apreensão. Ainda, se é possível a fixação de prestação pecuniária de forma desproporcional à pena privativa de liberdade (fls. 1042/1055).

É o relatório.

VOTO

Em relação à expedição de mandado de busca e apreensão, o acórdão delimitou o seguinte cenário de fato (fls. 765/782):

“Primeiramente é importante ressaltar que a busca e apreensão não se fundou única e exclusivamente em denúncias anônimas.

Conforme se verifica dos autos, em especial da cópia do incidente de busca e apreensão n. 0100815-28.2018.8.20.0103, a investigação foi instaurada a requerimento do Ministério Público para, apurar possível prática de apropriação indébita por parte do ora apelante, dea priori, proventos do seu genitor quando era vivo e também por ter registrado sua filha em Maria Laura Medeiros nome do avô paterno, no intuito de se beneficiar com a pensão pós-morte.

Do referido incidente se constata que no curso das investigações surgiram inúmeras denúncias contra o investigado apontando para seu envolvimento com várias atividades ilícitas como clonagem de cartões de crédito, porte ilegal de arma de fogo, ameaça e envolvimento com quadrilhas que atuam em explosões de caixas eletrônicos de agências bancárias.

Diante das denúncias anônimas a autoridade policial diligenciou sobre a vida pregressa do réu, sua atividade laborativa e patrimônio, no intuito de verificar a credibilidade das denúncias anônimas, conforme o relatório de investigação, p. 408-409 (ID 11719671), no qual se constatou que:

“(…) José Medeiros Júnior e a sua esposa Dayse Karine Dantas da Silva, possuem várias empresas e diversos veículos em seus nomes, sendo 10 (dez) veículos de propriedade de José Medeiros Júnior e 04 (Quatro) de propriedade de sua esposa Dayse Karine Dantas da Silva. (...) o investigado apesar de trabalhar em atividade laboral desconhecida, possui vários imóveis na cidade de Currais Novos/RN, bem como alguns automóveis de valor significativo no mercado”.

Como se constata, antes do requerimento de busca e apreensão foram feitas várias diligências por parte da autoridade policial, não sendo, portando, a medida cautelar requerida unicamente nas denúncias anônimas.

Diante do exposto também não há falar na ausência de fundamentação no relatório policial que a pleiteou judicialmente a busca e apreensão, bem como do que a autorizou. decisum No caso dos autos o relatório policial apontou para a possível prática de crimes por parte do apelante e a necessidade da busca e apreensão para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal.

Quanto ao que deferiu o pedido de busca e apreensão, p. 437 (I Ddecisum 11719671), também se encontra devidamente

fundamentado, fazendo referência as fundadas razões que autorizam a diligência.

Conforme exposto pelo Ministério Público nas contrarrazões:

“Ao autorizar a busca e apreensão requerida pela autoridade policial, o magistrado responsável pelo feito destacou que o cabimento da medida teria sido devidamente evidenciado no curso das investigações, frisando haver indícios da prática dos crimes referidos na representação, sendo necessária a colheita de provas para auxiliar na elucidação dos fatos, decisão que se mostra devidamente fundamentada, o que afasta a mácula suscitada na irresignação” (sic).

Desta forma, inviável a insurgência do réu”.

Como se vê, o Tribunal de origem consignou os seguintes elementos, utilizados em conjunto: i) o agravante já era alvo de investigação por apropriação de proventos de seu pai, enquanto vivo, e por ter registrado sua filha em nome do avô, para auferir pensão; ii) no curso da investigação criminal, surgiram notícias de que o agravante tinha envolvimento com clonagem de cartões, posse de arma de fogo e furto a caixas eletrônicos; iii) em apuração preliminar, a partir de consultas a sistemas, constatou-se que o agravante e sua esposa tinha, no total, 14 (quatorze) veículos registrados; iv) possuíam, ainda, diversos imóveis em um só município; v) não se individualizou atividade laborativa.

No agravo regimental, entretanto, a alegação é de que a busca e apreensão foi deferida somente a partir de notícia anônima e de consulta a sistemas, sem considerar, por exemplo, o resultado dessas diligências e o confronto com os demais elementos de convicção e o contexto em que inseridos.

Logo, para acolher o panorama pretendido pelo agravante e afastar aquele admitido pelo acórdão, há necessidade de reexame de prova, em providência que é vedada dentro dos limites do recurso especial (Súmula nº 7, STJ).

A esse respeito: “O reexame de fatos e provas em recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ” (AgRg no REsp n. 2.251.937/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Sobre a prestação pecuniária, o acórdão trouxe os seguintes fundamentos (fls. 765/782):

“Não procede também o pleito de redução da prestação pecuniária por não guardar consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo e com a situação econômico-financeira do réu.

In casu devidamente justificada se encontra a aplicação da prestação pecuniária no valor de 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Além de aplicada nos termos do art. 45 § 1º, do Código Penal, foram devidamente observados os vetores do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelos delitos, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

Conforme se observa, o réu foi condenado pela prática de 04 (quatro) crimes, sendo 01 (um) de posse ilegal de arma de fogo e 03 (três) de usura pecuniária ou real em concurso material, tendo em todos os crimes sido negativamente a vetorial dos antecedentes criminais.

A extensão do dano também foi evidenciada nos autos, visto que o réu exercia com habitualidade a agiotagem, emprestando valores vultosos e, conseqüentemente obtendo lucros excessivos.

Consta dos autos também a boa situação financeira em que vive o réu que, além de ter dito em juízo ser o maior comprador de leilões judiciais da região, possui patrimônio razoável, tendo várias empresas e automóveis em seu nome e de sua esposa.

Ademais, importante ressaltar que a prestação pecuniária tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do réu, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar a reiteração delitiva.

Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de redução da quantia não prospera”.

O Tribunal de origem, portanto, alinhou que: i) o agravante foi condenado por 4 (quatro) crimes; ii) em todos, houve avaliação negativa quanto aos antecedentes; iii) o dano é significativo, na medida em que agiota, com empréstimo de elevados valores e ganhos excessivos; iv) possui patrimônio razoável, consistentes em diversas empresas e veículos; v) afirmou ser o maior comprador de imóveis em leilões.

O agravo regimental, ao revés, argumentou que a fixação da pena pecuniária teria obedecido a presunções.

Para acolher o quando proposto pelo agravante, em substituição àquele firmado pelo acórdão, há, novamente, a necessidade de reexame de prova, a esbarrar na Súmula n. 7, STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0265336-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.417.410 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00412018 01008152820188200103 01013011320188200103
1008152820188200103 1013011320188200103 412018

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.